



Folha. 119  
Rubrica [assinatura]

**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ**

**PARECER JURÍDICO Nº 76/2023**

**Consulente:** Prefeitura Municipal de Aquidabã/SE.

**Assunto:** Parecer Jurídico conforme art. 38, VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/93 referente ao Pregão Eletrônico (PM).

**Pregão Eletrônico nº 18/2023**

**EMENTA. PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA ESPECIALIZADA ASSINATURA DE SOFTWARE E DIGITALIZAÇÃO. ANÁLISE RESTRITA AOS ASPECTOS JURÍDICOS. CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS.**

**I - RELATÓRIO**

Vem ao exame dessa assessoria jurídica, na forma do art. 38, VI, e parágrafo único da lei 8666/93, o presente processo administrativo visando o registro de preços para eventual e futura prestação de serviços no fornecimento de assinatura de software de gerenciamento eletrônico de documentos (GED) na nuvem e tratamento, digitalização e indexação de documentos da Secretaria de Administração, Secretaria de Educação, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidabã/Sergipe.

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Resumidamente pode-se dizer que, para a Administração celebrar qualquer contrato, em regra, exige-se o prévio procedimento licitatório, conforme mandamento inserido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no art. 37, XXI, que diz que "ressalvados os casos especificados na legislação, as



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ**

obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública...". Dando plena vigência a mencionado dispositivo, o Congresso Nacional elaborou a Lei 8.666/93, mais conhecida como Lei de Licitações.

Por sua vez, a Lei nº 10.520, que instituiu a modalidade de licitação tipo pregão, estatuiu no seu artigo 1º o seguinte:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Pode-se afirmar que o pregão é uma modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de lance, para classificação e habilitação do licitante que apresentar proposta com menor preço.

Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Foi realizada pesquisa de mercado, no qual se conseguiu cotar um valor médio dos serviços a serem licitados.

Ainda em análise, consta no processo a Minuta do Edital e anexos, quais sejam: Termo de Referência, justificativa, bem como os seguintes anexos:

- Autorização para abertura de processo de licitação;
- Termo de referência;
- Portaria de nomeação do ilustre pregoeiro e membros da equipe de apoio;
- Minutas e modelos.

Estes são os fatos.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ**

11 324  
RUBRICA

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

**II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38 da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Tolosa Filho, Bedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui esta Assessoria Jurídica externar o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ**

115  
[Handwritten signature]

Nota-se que, em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

**III - MÉRITO**

**3.1. Fase preparatória do certame**

Inicialmente é importante mencionar o art. 3º da Lei nº 10.520/2002 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória.

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para a aquisição dos produtos supracitados, está intrínseca nos autos.

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

**3.2. Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÁ**

Folha 116  
Rubrica [assinatura]

As especificidades decorrentes da Lei Complementar nº 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital.

Desse modo, acertadamente, criou-se assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e microempresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

### **3.4. DO EDITAL**

A análise da minuta de edital será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se além, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução. O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o objeto, a modalidade Pregão Eletrônico, como sendo a adotada por este edital o critério de julgamento ou tipo de licitação "Menor Preço Unitário", faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.



Folha: 117  
Rubrica: [assinatura]

**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ**

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital a impugnação do ato convocatório e o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital, estando, portanto, respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 a 31, bem como o artigo 40, da Lei nº 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

**IV - CONCLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO**, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, nas minutas a mim encaminhadas, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se **FAVORÁVEL** a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, em 10 de julho de 2023.

*Roberta de Santana Dias*  
**ROBERTA DE SANTANA DIAS**  
**OAB/SE 13.758**